



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.041 - SP (2013/0282615-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DA CRUZ DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RATIFICA OS TERMOS DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

3. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção no acórdão do parecer ministerial ou a confirmação dos termos da sentença, não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a referida decisão colegiada.

4. No caso dos autos, o julgado questionado atende ao comando constitucional, porquanto embora tenha se reportado ao parecer ministerial e ratificado os termos da sentença, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito absolutório, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a redução da pena-base ao mínimo legal e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.041 - SP (2013/0282615-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DA CRUZ DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO DA CRUZ DE LIMA, apontando como autoridade coatora a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0078699-69.2011.8.26.0050.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo seria nulo, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que a fundamentação do aresto vergastado seria omissa e insuficiente.

Destaca que as teses defensivas constantes das razões de apelação não teriam sido concretamente analisadas pela autoridade apontada como coatora, que nada teria acrescentado aos fundamentos da sentença recorrida.

Defende que a apelação teria efeito devolutivo, razão pela qual toda matéria relativa à ação penal deveria ser novamente analisada pelo Tribunal Estadual.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0078699-69.2011.8.26.0050.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 33/34.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 43/44), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 70/72, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.041 - SP (2013/0282615-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão que negou provimento à apelação da defesa.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 9/15).

Inconformada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso, à unanimidade (e-STJ fls. 22/28).

Com relação à eiva alegada, no direito processual penal pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador tem liberdade para formar o seu convencimento a partir das provas carreadas aos autos, desde que decline os fundamentos de fato e de direito da sua decisão.

Aliás, a imprescindibilidade de fundamentação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Isso porque a necessidade de motivação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

No caso em apreço, a Corte Estadual negou provimento ao apelo defensivo nos seguintes termos:

"Em que pese o esforço da combativa defesa, tal condenação deve prevalecer, conforme editada na origem.

Com efeito, o processo mostra-se hígido, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrando qualquer vício ou nulidade. Ademais, a solução condenatória foi devidamente motivada, a partir do exame aprofundado das provas contidas nos autos, realizado pelo d. Magistrado da origem na r. sentença que proferiu, a qual portanto deve prevalecer.

Fica adotado, a propósito, o judicioso parecer de fls. 158/161, subscrito pelo d. Procurador de Justiça Dr. Paulo do Amaral Sou/a. Consoante bem anotou o d. Preopinante:

"(...) A materialidade exsurge com o Auto de Prisão em Flagrante acostada às fls. 02/11, Boletim de Ocorrência às fls. 13/17, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 18/19, Auto de Avaliação às fls. 21/22, Auto de Entrega às fls. 23/24, e demais depoimentos coligidos no curso da instrução criminal.

A autoria, por sua vez, é certa haja vista o sólido e coeso conjunto de provas que indicam, sem nenhuma dúvida, a responsabilidade penal do recorrente. Senão, vejamos:

Ao ser inquirido na fase extrajudicial, por ocasião de sua prisão em flagrante o réu Bruno da Cruz Lima optou pelo direito de manifestar-se somente em Juízo, procedimento este que, embora derivado de permissivo constitucional, não se coaduna com o daquele que proclama inocência e procura manifestá-la a todo instante nos autos. Nessa linha de argumentação, já se decidiu:

(...)

Em Juízo, como sói acontecer, negou o fato imputado contra si, alegando, em suma, que foi preso arbitrariamente.

Sem embargo, a simples negativa do réu não o exime de sua responsabilidade penal, que teve início com os depoimentos dos policiais militares Oscinei Nogueira Luiz e Francisco de Assis Vieira Santos, os quais informaram que estavam em patrulhamento pelo local do fato quando viram, o réu e o adolescente Lucas Batista Aparecido de Andrade, no interior do carro roubado da vítima donde, fugiram, quando perceberam a aproximação policial. O réu e o adolescente, por seu turno, foram detidos em poder das 'res furtivas' sem, porém, testificar a vítima o positivo reconhecimento de seus autores.

Sob esse contexto, é oportuno mencionar que não se pode colocar sob suspeitas os depoimentos policiais apresentados neste caso, tendo em vista que os seus informes são válidos como os informes de qualquer outro cidadão, vez que seria ilógico o Estado encarregar esses agentes no exercício da segurança pública e, logo depois, desacreditá-los em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funções, ainda mais quando prestam informes seguros e em inteira consonância com as demais provas colhidas no curso da instrução criminal. Nesse sentido, já decidiram os nossos Tribunais:

(...)

Em face do exposto, observamos que o conjunto de provas coligido nos autos foi sólida e suficiente para indicar o réu - Bruno da Cruz Lima como o autor do crime de receptação dolosa estampado na exordial, não havendo que se falar, de fato, em absolvição.

O crime comprovado nestes autos, sem nenhuma dúvida, foi o de receptação dolosa, vez que o conjunto de circunstâncias, indícios e provas não deixaram dúvidas de que, o réu, tinha pleno conhecimento da origem espúria da 'res furtiva' apreendida em seu poder, até porque não logrou justificar, em nenhum momento, o álibi apresentado neste caderno processual.

Pela mesma razão, não há como conceder ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a ausência de seus requisitos legais, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal(...)"

Destarte, como a r. sentença guerreada não foi abalada pelas razões recursais apresentadas, fica ela aqui e agora confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ratificados a teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

As penas foram corretamente dosadas, de acordo com o livre convencimento motivado do ilustre Juiz sentenciante, o qual, por conseguinte, deve ser preservado, especialmente por não se vislumbrar erro técnico ou excessivo rigor.

O regime prisional estabelecido (inicial semiaberto) também guarda plena sintonia com a gravidade do caso concreto e a culpabilidade revelada pelo agente, que é reincidente." (e-STJ fls. 24/28).

Das passagens acima transcritas, depreende-se que ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, reportando-se ao parecer ministerial, a autoridade apontada como coatora declinou os motivos pelos quais não seria possível a absolvição do acusado, consignando, por outro lado, que a dosimetria da pena empreendida pelo togado sentenciante não mereceria reparos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o julgador não é obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebater cada uma das teses aventadas pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. (...) EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada.

(HC 148.875/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES DA DEFESA.

I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que não se revela necessário refutar-se, uma a uma, as teses defensivas, quando a decisão tomada pelo Julgador, inequivocamente, traduz terem sido estas afastadas. (Precedentes).

(...)

Writ concedido.

(HC 125.261/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 26/04/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. (...) OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

(...)

3. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*8. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.
(HC 112.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,
julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)*

Ademais, consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção no acórdão do parecer ministerial ou a confirmação dos termos da sentença, não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a referida decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADOÇÃO DO PARECER COMO RAZÕES DE DECIDIR. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. "De acordo com a jurisprudência do STF, não incide em nulidade o acórdão quando acolhe, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público que, na segunda instância, funciona como custos legis" (HC 73.545/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 6/9/96).

2. Não configura constrangimento ilegal a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir ou mesmo a ratificação da sentença pelo magistrado que, com base no princípio do livre convencimento motivado – após análise de todo o conjunto fático-probatório no curso de feito que observou o devido processo legal, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, cujas teses puderam ser largamente discutidas –, mantém a condenação e altera a reprimenda.

3. Ordem denegada. (HC 98.282/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009.)

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. No caso, a conclusão do exame criminológico não recomendou a concessão da progressão de regime.

3. "Não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva" (HC nº 40.874/DF, sob a relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.05.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 93.345/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009.)

Não destoam os precedentes do Pretório Excelso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, 529-532.)

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COMO RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Não viola o art. 93, IX da Constituição Federal o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 98814, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00540.)

A propósito, confira-se a lição de Maurício Zanoide contida na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

"Deve-se evitar, mas não se pode dizer nula, a fundamentação per relationem, ou seja, aquela motivação em que o julgador, referindo-se ao já decidido em grau inferior ou ao argumentado por uma das partes, utiliza como sua as palavras de outrem (acusação, defesa, ou outro órgão jurisdicional inferior). Transpõe para a sua decisão (total ou parcialmente), as argumentações que lhe pareçam mais consentâneas e justas ao caso, transmudando em suas as palavras de outrem dão seu trabalho por findo. (2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 989.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, então, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, porquanto embora tenha se reportado ao parecer ministerial e ratificado os termos da sentença, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito absolutório, bem como a redução da pena-base ao mínimo legal e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0282615-1

HC 276.041 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00786996920118260050 14412011 786996920118260050

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO DA CRUZ DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.